



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.810

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

PRESIDÊNCIA

VETO DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

VETO TOTAL Nº 53/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019

VETO TOTAL nº 53/19

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 122/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aposição de placa informativa em obras paralisadas no Estado da Paraíba, contendo os motivos da sua interrupção, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 122/2019 pretende obrigar a aposição de placa informativa em obras paralisadas, em locais de fácil visualização, contendo, de forma resumida, os motivos de sua interrupção; a data da paralisação; o órgão ou empresa responsável contratada para a execução da obra e a previsão de retomada dos trabalhos.

O conteúdo normativo do PL nº 122/2019 dispõe sobre normas gerais de licitação. Consoante com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, essa temática é privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Além de infringir diretamente dispositivo constitucional, creio que também há inconstitucionalidade por ferir o princípio da proporcionalidade, pois não atendeu ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

O PL nº 122/2019 também não especificou de quem seria a responsabilidade pelo custo e afixação da placa, criando uma insegurança jurídica nesse ponto. Ademais, não me parece razoável a produção de uma placa para informar que eventual obra estaria parada, mas recomença-la poucos dias depois.

Eslareça-se, ainda, que esclarecimentos acerca da paralisação da obra podem ser obtidos por canais eletrônicos ou através da Ouvidoria estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 122/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

RECURSO

RECURSO Nº 14/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO Nº 14 / 2019

RECURSO CONTRA O PARECER
TERMINATIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE Nº
512/2019, QUE DECIDIU PELA DECLARAÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ANTI JURICIDADE DO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 04/2019.

Inconformado, *data vênia*, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Douta Casa Legislativa, que decidiu pela inconstitucionalidade e antijuricidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2019, venho perante Vossa Excelência, com fulcro no §1º, artigo 53 do Regimento Interno, interpor o presente:

RECURSO

contra o Parecer nº 512/2019, proferido pela CCJR/ALPB, no sentido de que seja reestabelecido o curso normal do processo legislativo, expondo e requerendo o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do § 1º, artigo 53 do Regimento Interno da ALPB, o prazo para interpor recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação são 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do Parecer.

Desta forma, levando-se em consideração que o parecer de nº 512/2019 foi publicado no DPL no dia 16 de maio de 2019, o presente recurso é plenamente tempestivo.

II - DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou através do Parecer de nº 512/2019, pela inconstitucionalidade e antijuricidade do Decreto Legislativo de nº 04/2019, afirmando que a Resolução nº 002/2017 – GCG não merecia ser “agasalhado, em razão da matéria se encontrar definida, nas normas gerais referentes as Polícias Militares, artigo 16, caput, art. 44, alínea 6, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e, no inciso I, artigo 30 e 134, da Lei 3.909/77 – Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, estando a jornada de trabalho ordinária e extraordinária definida no artigo 185, inciso V e VII, do RISG”.

Afirmou ainda o mencionado parecer que “o artigo 11 da Resolução nº 002/2017 – GCG, acerca do Plantão Extraordinário, não exorbitou a ordem jurídica, mas apenas instruiu a execução dos atos da Administração Pública em relação aquele, cujo matéria encontra-se disciplinada em fontes Legislativas Primárias.”

Contudo, o respeitável parecer, acabou por não analisar a matéria conforme demandado pelo requerente, sendo necessário que essa matéria seja submetida à apreciação do Plenário, para que todos os Deputados Estaduais desta Douta Casa Legislativa, possam tomar conhecimento do assunto, tendo a oportunidade de manifestarem seus competentes juízos de valores.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em análise à fundamentação apresentada pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, notamos que esta Comissão não observou a fundamentação do Decreto Legislativo apresentado por este parlamentar.

O cerne da questão gira em torno da Competência do Comandante da Polícia Militar em legislar sobre carga horária de servidores sob sua tutela.

Pois bem, as competências do Comandante Geral da Polícia Militar estão elencadas na Lei Complementar de nº 87 de 2008, mais precisamente no artigo 12.

Analisando o artigo mencionado, podemos verificar que o Comandante Geral não possui competências para legislar sobre carga horária dos militares, bem como de determinar quais atividades são consideradas extraordinárias.

Tal competência não foi lhe dada, pois a própria Constituição Estadual da Paraíba, estabelece, no artigo 63, § 1º, inciso II, que essa competência caberia privativamente ao Governador do Estado, conforme podemos observar *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

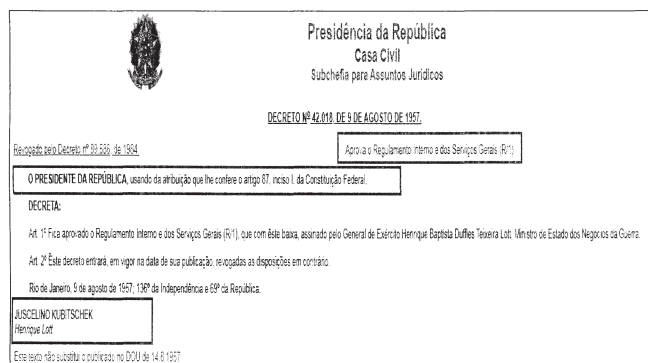
- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Ou seja, o Decreto Legislativo de nº 04/2019, não visa discutir se o servidor militar possui ou não dedicação exclusiva, ou se o militar deve ser “devoto” do serviço público, conforme abordado de forma desnecessária e inoportuna nas extensas e didáticas linhas do parecer da CCJR.

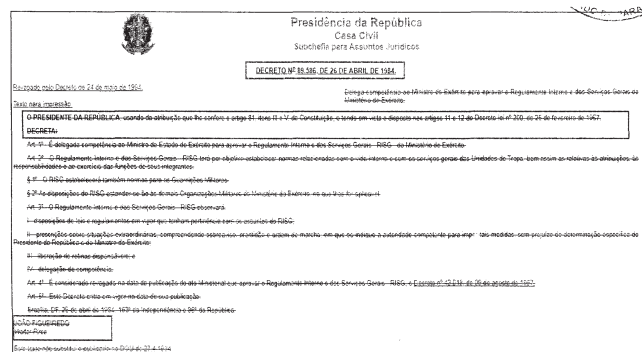
Entendemos que os militares devem ser convocados em alguns serviços. Ocorre que, a instituição daquilo que é “necessidade da administração” e “serviço extraordinário” devem ser regulado por lei específica, assim como o plantão extraordinário foi criada pela Lei Estadual nº 9.084 de 2010, seguindo desta forma, o devido processo legislativo, conforme preceitua a legislação.

Corroborando com o entendimento de que essa matéria só poderia ser elaborada de forma privativa pelo chefe do Poder Executivo, tomamos como exemplo o próprio parecer apresentado pela CCJR, que cita o REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS GERAIS DO EXERCITO, (R-1).

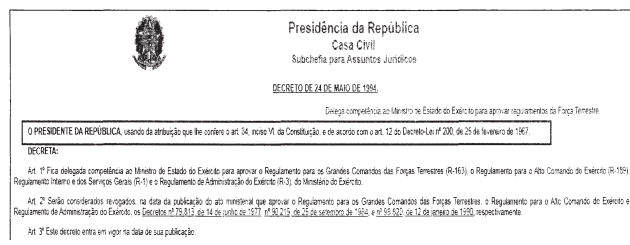
O REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS GERAIS DO EXERCITO (R-1), foi inicialmente criado pelo **DECRETO Nº 42.018, DE 9 DE AGOSTO DE 1957, da lavra do então presidente JUSCELINO KUBITSCHEK, pois ao mesmo, competia tal atribuição, conforme abaixo.**



Tal decreto, vigorou até a edição do **DECRETO Nº 89.586, DE 26 DE ABRIL DE 1984, onde o então presidente JOÃO FIGUEIREDO, DELEGOU COMPETÊNCIA AO MINISTRO DO EXÉRCITO para editar regulamentos, conforme podemos observar:**



Esse decreto perdurou até o ano de 1994, quando foi editado outro decreto, de 24 de maio de 1994, da lavra do então presidente ITAMAR FRANCO, que reafirmou a **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA tendo em vista a nova constituição que passava a vigorar.**



Art. 4º Revogado e Decretos nº 28.595 de 25 de abril de 1954
 Brasília 24 de maio de 1954, 173ª da Independência e 19ª da República

TAMARIT FRANCO
 Diretora da Legislação

Exatidão: Não assinado e datado no 20/09 de 2019

Tais explanações são deveras necessárias para que se entenda que a competência do PRESIDENTE DA REPÚBLICA em editar o RISG (R1) foi repassada ao MINISTRO DO EXÉRCITO, por delegação de competência.

Assim, seguindo a verticalidade das normas da Constituição Federal de 1988, bem como os próprios postulados presentes na Constituição Estadual, para que o Comandante Geral da Polícia Militar pudesse editar Resolução tratando de carga horária, bem como definindo o que não seria "serviço de plantão extraordinário", é necessário uma delegação de com potência, conforme ocorreu em nível federal, tornando assim, **NULA DE PLENO DIREITO, A RESOLUÇÃO Nº 002 DE 2017 DA LAVRA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, POR NÃO POSSUIR COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR TAL MATÉRIA.**

Sendo assim, ao contrário do que a CCJR menciona, a este parlamentar assiste razão, pois a resolução editada pelo Comandante Geral da Polícia Militar não apenas exorbitou no poder normativo, pois ele SEQUER tem o poder normativo de editar a matéria, que é de Competência Exclusiva do Governador do Estado, com o Processo Legislativo apreciado pela Assembléia Legislativa.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que o presente recurso seja submetido à apreciação do Plenário desta Douta Casa Legislativa, e que os nobres pares REJEITEM o Parecer da CCJR, a fim de que sejam respeitados os Princípios da Legalidade, Igualdade e da Segurança Jurídica, norteadores dos atos da Administração Pública, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2019 retome a tramitação normal.

Termos em que,
 Pedo Deferimento.

“Plenário José Mariz”, 20 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
 Deputado Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E DESPORTOS**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 25 de setembro (quarta-feira), às 08:00 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com o objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como, tratar dos assuntos do seu campo temático.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
 Deputada Estadual - PSB

CPI DA HOMOFOBIA

A PRESIDENTA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **CPI DA HOMOFOBIA**, criada por meio do Ato do Presidente nº 56, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem da SESSÃO PÚBLICA, que será realizada no dia 25 de

setembro de 2019 (quarta-feira), às 09h30min, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com o objetivo de apurar, debater e indicar políticas públicas de enfrentamento à homofobia na Paraíba, bem como ouvir autoridades, especialistas, entidades representativas de órgãos públicos e privados e deliberar sobre as investigações objeto deste órgão colegiado.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa-PB, 19 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
 Deputada Estadual - PSB

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,
 ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA
 ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 4.641/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, aprovado em Plenário, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 25 de setembro (quarta-feira), às 09:00h, no Plenário Deputado José Mariz, com o intuito de debater a relevância da participação do Estado no presente assunto, ainda discutir sobre a prevenção, diagnóstico e apoio às famílias de bebês com microcefalia.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de setembro de 2019.


Dr. Erico Djan
 Deputado Estadual

Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 2.178/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, aprovado em Plenário, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 26 de setembro (quinta-feira), às 10 horas, no Plenário Deputado José Mariz, com o intuito de debater o funcionamento das políticas públicas de saúde e a situação dos servidores da saúde no Estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de setembro de 2019.


Dr. Erico Djan
 Deputado Estadual


Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
 SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), no uso das atribuições que lhes confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), em atenção ao Requerimento nº 3.905/2019 de autoria do Deputado Jeová Campos. **CONVOCA** os membros deste colegiado para a **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 01 de outubro (terça-feira), às 14:30 horas, no Plenário Deputado José Mariz, com objetivo de

debater a sobre as privatizações das principais empresas estatais federais anunciadas pelo governo federal.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de setembro de 2019.


Deputado Buba Germano
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 992/2019 AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

PROJETO DE LEI – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 992/2019

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COODESC - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MONTE CARMELO, ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Cooperativa de Desenvolvimento Social Monte Carmelo - COODESC, entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Bananeiras-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

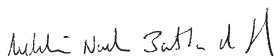
JUSTIFICATIVA

A COODESC - Cooperativa de Desenvolvimento Social Monte Carmelo foi formalizada em outubro de 2016, porém vindo sendo constituída desde 2012, quando foi dado início as reuniões para esclarecimento e definição do papel, objetivos e possíveis caminhos a serem trilhados. Entre eles, a gestão da Escola Nossa Senhora do Carmo, aí incluídos a área administrativa, a celebração de convênios e relacionamento institucional.

A COODESC vem desempenhando suas atividades em prol do fortalecimento da proposta pedagógica da Escola Nossa Senhora do Carmo, ampliando seu raio de ação, elevando a imagem do município junto à comunidade educacional da região, do estado e do país, com destaque para os diversos encontros, prêmios e certificações da ENSC, pelo desenvolvimento de outra proposta educativa, fundamentada em pedagogias de base socialista, tendo como princípios o protagonismo do educando, centrada na busca da autonomia e na prática da liberdade, contribuindo para a melhoria do ensino local e dos benefícios reais para toda a comunidade escolar.

Neste sentido, em virtude dos relevantes trabalhos da COODESC, devidamente reconhecidos pela sociedade, pugnamos pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 17 de setembro de 2019.


Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023

PROJETO DE LEI Nº 994/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 994 DE 2019


Estabelece a obrigatoriedade da realização de teste de Hepatite "C", em conjunto com o exame de Hemograma, para detecção prévia das doenças que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os bancos de sangue, hospitais, maternidades, clínicas de saúde, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, da rede pública estadual e da rede privada, a realizar testes para detecção prévia da Hepatite "C" todas as vezes que solicitado exame de hemograma.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Setembro 2019.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O hemograma é um exame de sangue para avaliar a saúde de maneira geral e identificar possíveis desordens, como anemia, infecções e leucemia. O hemograma completo pode ser chamado simplesmente de "hemograma", pois não existe hemograma que não seja completo.


A infecção provocada pela hepatite C deflagra problemas que vão além da cirrose e do câncer. Mas a boa notícia é que os tratamentos modernos também combatem esses efeitos, porém a sua descoberta tem que ser breve.

De 100 pacientes infectados com o vírus da hepatite C, mais ou menos 80 não conseguem se livrar dele naturalmente. Desses, cerca de 25 vão apresentar lesões graves no fígado — a famigerada cirrose — em até 20 anos. Mas, além de os danos hepáticos serem letais, quase todos os enfermos que carregam esse inimigo no organismo vão sofrer com ele de alguma forma.

Desta forma, se houver a detecção precoce do vírus no organismo, mais promissor será o tratamento. Com a introdução deste exame, no bojo do exame de hemograma a possibilidade de pessoas serem curadas será muito maior.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2019.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 995/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 995 DE 2019

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescentes que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:

- I – meios para proteção ao policial que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada;
- II – atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Artigo 2º – A Administração Pública Estadual deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente:

- I – veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos;
- II – divulgar anualmente mapa de violência que envolvem policiais;
- III – criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem agentes públicos;
- IV – estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvem agentes públicos.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Setembro 2019.

JUSTIFICATIVA

A função “policia militar” está entre as mais perigosas, e o peso da alta mortalidade profissional, somado ao temor da morte, pode ser, paradoxalmente, dois entre muitos fatores que influenciam a decisão do PM de cometer suicídio. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um policia militar ou civil foi morto por dia em 2017 no Brasil.

Paes de Souza, pesquisador de segurança pública e doutorando da Universidade de São Paulo (USP), afirma que a inadequação da formação policia para lidar com a pressão da violência cotidiana é o principal motivo para o crescimento do número de policiais afastados. “O treinamento exigente – quando não abusivo – desde a entrada na corporação prolonga-se em um cotidiano de rigidez hierárquica e intimidação, agravando o estresse, o medo e a angústia inerentes à profissão. Quase sempre vividos em silenciosa solidão.”

Diante disto, o fato é que um policia militar com transtornos mentais não diagnosticados ou não tratados pode representar um risco para si e para a sociedade. Assim, garantir a saúde desses profissionais, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função, respeitando acima de tudo a Vida Humana, conforme premissa da nossa Constituição Federal.

Por fim, levo a presente proposição, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 07 de Setembro de 2019.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 996/2019
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 996 /2019

Inclui dispositivo à Lei nº 10.512, de 23 de setembro de 2015, que alterou a Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2015, a qual instituiu, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Inclui o seguinte parágrafo único ao Art. 5º da Lei nº 10.512, de 23 de setembro de 2015, que alterou a Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, a qual instituiu, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros.

“Art. 5º São exigências para frota de veículos que irá operacionalizar o STPC/PB:

(.....)

Parágrafo único. As exigências estabelecidas nos incisos deste artigo não abrangerão os automóveis tipo veraneio, da marca Chevrolet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que instituiu, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros, foi uma conquista da luta de milhares de motoristas de transportes alternativos que tiram o sustento para suas famílias.

Foi a única maneira de legalizar os transportes alternativos na Paraíba e atender aos reclamos da população, em especial, os pequenos municípios onde muitos não tem garantido uma linha de ônibus e, quando tem, são obrigados a usar apenas um único horário que essas empresas de transporte disponibilizam.

No ano seguinte, por iniciativa da Assembleia Legislativa da Paraíba, essa norma foi alterada pela Lei nº 10.512, de 23 de setembro de 2015, incluindo, dentre outros dispositivos, as exigências para que a frota do transporte público complementar de passageiros pudesse operacionalizar nas rodovias estaduais, como “termesmo tempo de uso exigido daqueles que integram o Sistema Convencional de Transporte Intermunicipal de Passageiros” (II do Art. 5º).

Ora, essa exigência pode retirar de circulação uma grande parte do transporte público complementar que atende aos moradores dos pequenos municípios, em especial, aos que moram na zona rural, onde não é qualquer carro que percorre as estradas vicinais, às quais são veiculadas hoje por meio dos automóveis veraneios, fabricados pela Chevrolet no período de 1987 a 1994.

Por essa razão, estamos apresentando este Projeto de Lei acrescentando um parágrafo único no Art. 5º da Lei nº 10.512, de 2015, que exclui das exigências para a frota do transporte público complementar, o automóvel veraneio que hoje é muito usado para transportar a população urbana e rural dos pequenos municípios.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 997/2019
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 997/2019

Dispõe sobre a criação do Cartão de Saúde Digital no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba, o Cartão de Saúde Digital com a finalidade de armazenar informações dos paraibanos que utilizam os serviços dos estabelecimentos de saúde do Estado.

Parágrafo único. As informações que deverão ser armazenadas no Cartão de Saúde Digital são vacinações, tipo sanguíneo, alergias, doenças genéticas, patologias diversas, atendimentos médicos e outras que a Secretaria de Estado da Saúde deva sugerir.

Art. 2º Os Cartões de Saúde Digital deverão ser entregues gratuitamente aos paraibanos.

Art. 3º Os estabelecimentos privados de saúde poderão celebrar parceria com a Secretaria de Estado da Saúde para contribuir com as informações e usufruir delas no atendimento dos seus pacientes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Não se admite que na era digital que estamos vivendo os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba ainda trabalhe com papéis de diversos serviços de atendimento médico, não dialogando com as informações sobre o estado de saúde dos paraibanos.

Este projeto de lei coloca o Governo da Paraíba nessa era digital ao criar, no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba, o Cartão de Saúde Digital, que terá a função de armazenar informações dos paraibanos que utilizam os serviços dos estabelecimentos de saúde do Estado.

Entende-se por informações que deverão estar armazenadas no Cartão de Saúde Digital as vacinações já tomadas, tipo sanguíneo, alergias, doenças genéticas, patologias diversas, atendimentos médicos e outras informações que a Secretaria de Estado da Saúde possa achar importante serem inseridas.

Devido ao nível salarial dos paraibanos que usufruem dos serviços de saúde do Estado, os Cartões de Saúde Digital deverão ser oferecidos gratuitamente para que todos possam ter direito ao usufruto dele.

Por fim, o projeto de lei abre para a possibilidade de os estabelecimentos privados de saúde celebrarem parceria com a Secretaria de Estado da Saúde para contribuir com as informações e usufruir delas no atendimento dos seus pacientes.

Por essas razões, se justifica que este projeto de lei seja apreciado e aprovado pelos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

TIÃO GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 998/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

~~PROJETO DE LEI Nº~~ 998 /2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Institui o programa "Lições de Primeiros Socorros" na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo o Estado.

Art. 2º O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

- I – ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;
- II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros, sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato.

Art. 3º O programa Lições de Primeiros Socorros terá dois grupos de público alvo:

- I – os professores e funcionários;
- II – os alunos.

Art. 4º Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – auxiliares de enfermagem.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Art. 5º Os alunos de todos os anos de educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras, que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I – a identificação de situações de emergências médicas;
- II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a saúde das pessoas deve sempre ser considerada de fundamental importância. Uma sociedade somente pode ser verdadeiramente justa e saudável se o espírito de solidariedade for o alimento das estruturas sociais. Neste contexto, os cidadãos e cidadãs que convivem nas grandes aglomerações urbanas, nas fazendas e nos pequenos municípios, devem estar preparados para estender a mão ao próximo naquelas situações que exigem extrema celeridade no atendimento médico de emergência.

As vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixia, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, podem padecer horas e horas à espera de atendimento médico especializado. Com isso, muitas delas acabam não resistindo aos graves ferimentos e, simplesmente sucumbem por falta de alguma intervenção que lhes garanta o direito de continuar a viver.

O mais alarmante de toda essa situação é que muitos desses óbitos poderiam ser facilmente evitados caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam. Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Nada mais premente, portanto, que oferecer aos professores da educação básica e dos estudantes do ensino médio a possibilidade de se instruírem no que diz respeito à aquisição de habilidades concernentes às mais variadas formas de primeiros socorros. Somente desta

forma, tanto as escolas quanto toda a sociedade, poderão ter a tranquilidade e a certeza de que sempre haverá alguém apto a salvar vidas na hora certa e no lugar certo. Em todos os casos em que a emergência médica for patente, sempre haverá aquele para tomar as decisões corretas e tecnicamente acertadas, com rapidez e eficiência.

A inclusão de noções básicas de primeiros socorros nas escolas, enfim, tem o poder de preservar vidas. Motivo este suficiente para que esta seja feita, o mais rapidamente possível.

Diante do que foi apresentado, entendemos ser de suma importância a aprovação do projeto em tela, pelo qual solicito a apoio dos Nobres Deputados desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 999/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 999 /2019.
(Do Deputado Ranierly Paulino)

Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico por pessoas que estão cumprindo pena em regime aberto, semiaberto ou com restrição por medida protetiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. A pessoa que estiver cumprindo pena em regime aberto, semiaberto ou com restrição por medida protetiva, que tiver deferida a medida de monitoramento eletrônico, deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como com as despesas de sua manutenção.

§1º. Após o recolhimento do valor fixado, o Estado providenciará no prazo de até 48 horas a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico.

§2º. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Como é sabido, o monitoramento eletrônico de presos - aprovado pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 - consiste na possibilidade de se utilizar equipamento de vigilância indireta em face do condenado, quando assim determinar o juiz.

Em realidade, o monitoramento eletrônico é procedido através de tornozeleiras ou pulseiras fixadas no corpo do preso, a fim de que os órgãos responsáveis pela execução da pena possam controlar todos os seus passos. Trata-se de fundamental instrumento no que tange à ressocialização das pessoas custodiadas, contudo, não é capaz, ainda, de substituir as penitenciárias tradicionais.

Na verdade, o equipamento aparece como um colaborador do Estado no sentido de encontrar soluções para resolver os problemas que afligem o sistema prisional brasileiro, como, por exemplo, a superlotação e o alto custo.

Na Paraíba, o monitoramento eletrônico de presos foi suspenso no dia 15 de maio de 2019. O motivo da interrupção do serviço seria o atraso no pagamento de mais de R\$ 500 mil, por parte da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (Sean), e a não regularização do contrato, segundo informações divulgadas pela empresa responsável pelo serviço.

Segundo o Núcleo de Custódia da Comarca de João Pessoa, cerca de 1.122 pessoas são monitoradas por tornozeleira eletrônica atualmente na Paraíba. Destas, conforme o órgão, 934 são homens e 188 são mulheres. Somente em João Pessoa, de acordo com a Vara de Execução Penal (VEP) da Capital, cerca de 200 apenados do regime aberto são monitorados desta forma, sendo 30 mulheres e 170 homens.

Esta propositura, portanto, visa imputar responsabilidade aos presos na Paraíba para que arquem com o custo do instrumento eletrônico de vigilância pessoal e deixem de gerar mais gastos ao Estado, que se utiliza deste recurso, a priori, com aquisição e manutenção do dispositivo de monitoramento eletrônico.

Por conseguinte, este Projeto busca fazer com que o erário público seja gerido com maior responsabilidade, higidez e respeito aos contribuintes paraibanos, afinal os apenados que utilizam tornozeleira eletrônica geram um custo considerável para o Poder Executivo, que além de se encontrar com escassez de recursos financeiros deve demandar prioritariamente meios para saúde e educação dos paraibanos(as), dentre outras prioridades.

Pelo exposto, esperamos a aprovação desta matéria por sua relevância e interesse público.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.000/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 1.000 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os investimentos na infraestrutura na rede estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo garantirá, quanto aos investimentos em infraestrutura da rede estadual de ensino:

I – ampla transparência de todas as informações relativas a demandas, avaliações e realização de investimentos;

II – viabilização do controle social;

III – ampla participação da sociedade civil no processo de definição das prioridades.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, o Poder Executivo manterá, através da internet, o Portal da Transparência das Escolas onde serão disponibilizadas todas as informações relativas à infraestrutura da rede de ensino do Estado da Paraíba.

§1º. As informações contidas no Portal da Transparência deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta das informações por unidade escolar, por cidade e por regional de ensino.

§ 2º. O acesso à informação deve ser garantido em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Deverão constar do Portal da Transparência obrigatoriamente as seguintes informações:

I – solicitações de obras, serviços, equipamentos encaminhados por unidades escolares, entidades da sociedade civil e órgãos da Secretaria Estadual de Educação;

II – providências tomadas em relação às solicitações a que faz referência o inciso anterior com detalhamento sobre pertinência, identificação de riscos à comunidade escolar, projetos elaborados, orçamento estimado, licitação, contratação e execução de obras, compras de equipamentos e mobiliários, e demais encaminhamentos;

III – informações relativas a dotação e execução orçamentária para investimentos em reforma, manutenção e construção de prédios e aquisição de bens e serviços na Secretaria Estadual de Educação e nos órgãos a ela vinculados, inclusive todas as despesas realizadas pelas organizações sociais contratadas;

IV – relatório previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º. A Secretaria Estadual de Educação publicará semestralmente relatório discriminando investimentos realizados e plano de obras constando todas as informações sobre manutenção preventiva, ampliações de unidades, construção de novas escolas, instalação de equipamentos, mobiliário e redes de comunicação.

§ 1º. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá constar discriminadamente todos os investimentos feitos no semestre imediatamente anterior e o plano de investimento para o semestre subsequente ao da apresentação do relatório, realizados pela própria Secretaria Estadual de Educação ou por Organização Social contratada.

§ 2º. O relatório previsto neste artigo será publicado no Portal da Transparência e será apresentado em audiência pública a ser realizada na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, convocada conjuntamente pelas Comissões de Educação (CE) e de Justiça (CCJ), sempre na primeira quinzena dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 5º. A estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino será avaliada periodicamente, mediante vistoria realizada anualmente, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas.

§ 1º. Para a realização da vistoria a que se refere o caput deste artigo, será constituída comissão multidisciplinar composta por representantes dos órgãos governamentais responsáveis pela infraestrutura da rede, devendo a mencionada vistoria ser acompanhada por representantes dos professores, estudantes e cidadãos interessados.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, será publicado pela Secretaria de Estado da Educação documento constando método, critérios e cronograma das vistorias.

§ 3º. A avaliação estrutural de que trata este artigo abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

§ 4º. A Comissão Multidisciplinar de que trata o § 1º do presente artigo terá a participação de 2 (dois) representantes técnicos indicados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio das Comissões de Educação (CE) e Justiça (CCJ) respectivamente.

Art. 6º. Entidades da sociedade civil ligadas à área da educação e organizações representativas de moradores e pais de alunos poderão realizar visitas e vistorias em unidades escolares com o objetivo de verificar problemas existentes na infraestrutura da unidade escolar e acompanhar a execução de obras e instalação de equipamentos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na gestão anterior do Governo da Paraíba (Ricardo Coutinho), foram fechadas mais de 200 escolas da rede pública de ensino sob a alegação de que seria implantada uma verdadeira revolução na educação paraibana.

Passado o tempo, é público e notório o sucateamento da rede, desde a precarização de instalações, prédios ameaçando desabar, até o desvelamento do salário dos professores. A revolta é grande, sobretudo entre os estudantes e seus familiares.

Compreende-se que o principal elemento para o desenvolvimento da educação é o trabalho pedagógico que é desenvolvido pela comunidade escolar, entretanto, é impossível não se dá a devida importância a infraestrutura colocada a serviço dos educadores. A precariedade da infraestrutura dificulta o trabalho dos professores e servidores, além do desempenho dos alunos. Infelizmente, os problemas que afetam a estrutura física das unidades escolares muitas vezes comprometem a segurança e a tranquilidade das pessoas, gerando violência no ambiente escolar e fora dele.

Observa-se, assim, que na Paraíba a situação da educação é muito grave e exige de todos um grande esforço. A infraestrutura das nossas escolas está em processo constante de deterioração. O problema, de longa data, vem se agravando a ponto de ser uma das principais pautas de reivindicação de pais, alunos e professores, com repercussão muito forte e diária na imprensa.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) emitiu alerta à Secretaria de Estado da Educação, por conta de problemas na execução dos contratos da pasta com as Organizações Sociais (OS) intituladas Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE), contratadas pelo Estado em formato de Gestão Pactuada para a realização de ações e serviços de apoio escolar em unidades de ensino.

Segundo o TCE-PB, uma cláusula, presente em ambos os contratos, exige a adoção de diversas ações de transparência, traduzidas em informações obrigatórias a serem disponibilizadas nos endereços eletrônicos das OS e no Portal da Transparência do Estado.

Relatório de auditoria do TCE-PB demonstrou falhas neste quesito, identificando a falta de divulgação de diversas informações nos três Portais, prejudicando assim o controle social e o processo de fiscalização por parte do próprio Tribunal.

Além disso, não estão disponibilizados, e nem foram enviados ao TCE-PB, os termos aditivos aos contratos originais que justifiquem valores excedentes pagos pelo Estado as duas Organizações. O montante já chega a R\$ 9.989.393,50, considerando apenas os dois primeiros meses do ano de 2019.

As inconformidades ensejaram a emissão do alerta 00382/19, que, além de buscar prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, ainda exige do gestor atenção ao dever de fiscalizar o cumprimento de todas as disposições dos Contratos de Gestão, a fim de manter a probidade da Administração Pública.

Portanto, fica evidente a importância dada à transparência e acompanhamento da ação estatal. Por isso é que esta propositura se coaduna com os princípios da administração pública, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, conseqüentemente, vai ao encontro da almejada transparência pública que se realiza por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita as relações entre o Estado e a sociedade civil.

Registre-se que matéria desta mesma natureza tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Pelo exposto, esperamos a aprovação desta matéria por sua relevância e interesse público.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.001/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº 1001 /2019.

(Do Deputado Raniery Paulino)

Veda a nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como, em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. A vedação definida no caput tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, a Lei Federal nº 7.716/1989 - a "Lei do Racismo", como ficou conhecida, completou 30 anos. O diploma legal define os crimes de racismo no Brasil, mas ainda há muito a ser feito para a efetivação do combate aos chamados crimes de

ódio e intolerância, que são aqueles em que uma forma de violência é direcionada a um determinado grupo social com características específicas.

Quando promulgada, buscava punir crimes relacionados à raça e cor, porém, a sociedade brasileira tem evoluído nestas últimas três décadas, e se questionado a respeito de outras formas de crimes de ódio, sendo agregados à Lei entre estes, crimes contra etnia, religião, procedência nacional, e após a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, a homofobia fica englobada entre os crimes de racismo de que trata a Lei Federal nº 7.716/89.

No Brasil, recorrentemente nos deparamos com ocorrências, seja nas redes sociais, nas ruas, em competições esportivas ou em festas privadas, manifestações odiosas e de cunho racista, demonstrando que, infelizmente, esta cultura de ódio e intolerância ainda faz parte do nosso cotidiano.

Este projeto de lei foi também apresentado pelo deputado Gustavo Gouveia, PLO 544/2019, Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019.


RAMERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019 AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

PROJETO DE LEI Nº 1.002 /2019.

AUTORIA: DEPUTADO TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ

Declara de utilidade pública o instituto Biu Batista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – É declarada de utilidade pública o instituto BIU BATISTA com sede em sítio Pedro Velho, Zona Rural do município de Catingueira Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


DR. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública o Instituto Biu Batista, associação privada, sem finalidade econômica e com caráter exclusivamente beneficente, assistencial, educacional e cultural.

O instituto tem como finalidade: promover a assistência social, promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promover a ética, a paz, a cidadania, a democracia, outros valores universais e incentivar a arte.

Conceber, desenvolver, disponibilizar, e difundir na sociedade um ambiente, que esteja presente em todos os locais e etapas das vidas das pessoas e das organizações. Promover ações estruturadas que resgatem os valores maiores de um cidadão, ações essas que possibilitem a construção de um ambiente duradouro de paz, cuja base sólida são os valores, a moral, a ética, o comprometimento, os resultados e o combate a corrupção.

Ante o exposto, sendo o instituto Biu Batista de amplo interesse social e assistencial, e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, Plenário José Mariz, 18 de setembro de 2019.


DR. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.003/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.003 /2019

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o "Dia Estadual dos Guardas Municipais".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Estadual dos Guardas Municipais", a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de agosto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo principal homenagear a esta classe da segurança pública que, juntamente com as forças policiais estaduais, arriscam as suas vidas para trazer proteção aos cidadãos paraibanos.

Embora se tenha registro da existência da função da Guarda Municipal muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o dia 08 de agosto, foi escolhido como data marco para se comemorar o Dia Estadual dos Guardas Municipais no Estado da Paraíba porque, foi neste dia, no ano de 2014, que houve a real regulamentação nacional desta função, com a promulgação da Lei Federal nº 13.022.

Tal função tem como principal dever zelar pelo bem dos cidadãos e pelos bem públicos, como escolas, hospitais, praças, monumentos e outros espaços cujo município administra. O guarda municipal trabalha em colaboração com a Polícia Militar e Civil na troca de informações.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.004/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 1.004 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

AO EXPEDIENTE
21/09/2019


PROÍBE O USO DE LOGOMARCAS DE GOVERNOS EM PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS NO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de logomarcas de governos em publicações científicas de qualquer natureza, produzidas no Estado da Paraíba, independentemente de as mesmas serem ou não financiadas ou patrocinadas por organismos públicos ligados ao governo.

Parágrafo único: Por publicação científica entende-se toda e qualquer forma de divulgação ou comunicação - sejam elas em forma de publicação impressa, imagens, vídeos, feiras de ciência, painéis, seminários, congressos e exposições - decorrente de uma pesquisa científica, seja ela realizada no âmbito dos ensinos fundamental, médio, superior ou pós-graduação, como também em institutos de pesquisa públicos ou privados.

Artigo 2º - Nos trabalhos científicos que precisar ser utilizada propaganda do Governo por ocasião de financiamento, deverá ser utilizado o Brasão Oficial do Governo da Paraíba.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade garantir a efetiva neutralidade na produção científica realizada no Estado da Paraíba. Suponhamos que determinada instituição pública realize uma exposição com painéis impressos acerca da vida marinha encontrada no Litoral Paraibano e que tal evento conte com o apoio do Governo Estadual; caso os painéis expostos ao público veiculem a logomarca do governo que estava no poder na ocasião e a exposição se prorrogue por alguns anos, caso ocorra uma troca de governo nesse interstício temporal, os painéis serão todos inutilizados, pelo fato de que a logomarca estará desatualizada com a troca do gestor.

Vale ressaltar que, é importante que a população seja devidamente informada sobre o apoio que o Poder Público Estadual dá à ciência e à pesquisa. Todavia, esse fomento deve ser uma política de Estado, não de governo. Essa divulgação, portanto, deve focar na figura do Estado e não no grupo que ora ocupa o poder, a ciência deve ser neutra. É imperioso destacar que, a publicidade deve respeitar o princípio da impessoalidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.


Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.005/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 1.005 de 2019.

AO EXPEDIENTE

4/10/2019

ASTO

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

CRIA O "PROGRAMA INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA", QUE DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Dispõe sobre a criação do Programa "Infância sem Pornografia", que visa garantir o respeito dos serviços públicos estaduais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Estadual, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavras ofensivas, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Artigo 2º - Os serviços públicos e os que necessitem de recursos do Poder Público Estadual para sua realização devem respeitar a proibição da divulgação ou acesso de

crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Artigo 3º - A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa no valor de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Artigo 4º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública Estadual e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo do "Programa Infância sem Pornografia" é garantir que os serviços públicos respeitem a dignidade das crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Projeto fomentará o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, sobretudo no âmbito dos serviços públicos estaduais. A matéria também propõe que os órgãos e serviços públicos possam cooperar na formação moral do aluno.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A Lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes, abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros, sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão de o Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a crianças em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

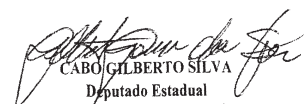
A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde OMS. Em recente estudo "Free-Smoke Movies: from evidence to action"- a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes faltam o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.006/2019
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.006 /2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Inclui os profissionais da educação do Estado da Paraíba no grupo prioritário de vacinação e dá outras providências.

A Assembleia legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º Inclui os profissionais da Educação no grupo prioritário de vacinação.

Art. 2º A imunização dos profissionais da educação deverá ocorrer no mesmo período destinado para a imunização de professores.

Art. 3º Por profissionais da educação entende-se os profissionais que atuam nas secretárias da escola, nas bibliotecas, na área de serviços gerais, como merendeiras, porteiros, e demais profissionais com local de trabalho em escolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

Justificação:

A propositura em apreço busca incluir no grupo prioritário de vacinação os profissionais da área de Educação, que são pessoas que atuam nas escolas em atividades auxiliares e necessários à educação. Entre o grupo de profissionais da educação se encontram, secretários que atuam na parte administrativa das escolas, bibliotecários, merendeiras, porteiros, auxiliares da sala de aula, auxiliar de serviços gerais entre outras atividades necessárias para o devido funcionamento das unidades escolares.

Assim como os professores, esses profissionais mantém contato com os alunos nas escolas. E, portanto, podem ser agentes diretos, de forma ativa ou passiva, para a disseminação de doenças infectocontagiosas. Atualmente, nas campanhas de imunização iniciadas pelo Ministério da Saúde, e pelos departamentos de imunização de secretárias de saúde dos Estados e de Municípios tem em seus grupos prioritários, entre outros profissionais, os professores. Deixando de fora os demais profissionais que atuam nas escolas.

Atualmente, houve um aumento nos casos de doenças infectocontagiosas, à exemplo do Sarampo e das constantes campanhas de vacinação para Influenza. Com isso, os profissionais auxiliares à Educação acabam não recebendo a devida imunização mesmo mantendo contato com uma grande grupo de risco que são as crianças e adolescentes.

Com esta proposição buscamos garantir uma melhor imunização dos profissionais responsáveis pela educação dos paraibanos e das paraibanas. Portanto, contamos o apoio de nossos pares, na Casa de Epitácio Pessoa, para aprovação deste projeto de lei.

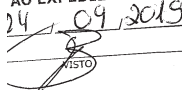
Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 1.007/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 1007 /2019

AO EXPEDIENTE

24/09/2019

MISTO

Denomina de Ginásio Poliesportivo Professor José Francisco de Abreu (Professor Abreu), o Ginásio de Esportes da Escola Cidadã Integral Professor Crispim Coelho, no município de Cajazeiras - PB.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. Fica denominado de Ginásio Poliesportivo Professor José Francisco de Abreu (Professor Abreu), o Ginásio de Esportes da Escola Cidadã Integral Professor Crispim Coelho, no município de Cajazeiras - PB.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões em 19 de setembro de 2019


JÚNIOR ARAÚJO
Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

José Francisco de Abreu foi um personagem importante na vida política, social e principalmente educativa da cidade de Cajazeiras - PB. No exercício de suas atividades, participou da formação de várias gerações de médicos, advogados, profissionais liberais em geral, etc

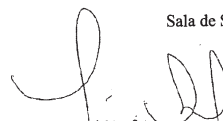
Pessoa muito querida na cidade de Cajazeiras, o professor Abreu como era chamado, foi secretário municipal no governo do prefeito Léo Abreu e também no governo do prefeito Vitoriano de Abreu. Professor efetivo da rede estadual de ensino, ele também foi titular do comando da 9ª Regional de Ensino.

Com currículo extenso, exerceu, ainda, cargo público no Banco do Nordeste, foi Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM, além de diretor e professor da própria Escola Estadual Crispim Coelho.

Por todos esses motivos, e tendo em vista a total afinidade do homenageado com a comunidade e com a própria escola, pode-se dizer que é mais que justa a homenagem.

Por essa razão, considerando que a matéria legislativa atende aos requisitos formais e materiais das Constituições Estadual e Federal, e no mérito, não restam dúvidas da justiça com a memória deste saudoso Professor, pedimos aos ilustres pares para que deem provimento ao nosso pleito, já que o homenageado faz por merecer.

Sala de Sessões em 19 de setembro de 2019


JÚNIOR ARAÚJO
Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.008 /2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede pública em todo o Estado da Paraíba, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos alunos, respeitadas as normas nutricionais pertinentes.

Art. 2º - As escolas terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo máximo para o cumprimento do que estabelece o artigo 1º. desta Lei.


Art. 3º - Será facultado ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias da Educação

e da Saúde, expedir normas para a fiscalização e controle do leite de cabra produzido pela agroindústria dando preferência aos produtores paraibanos, associações e cooperativas com sede no Estado da Paraíba.

Art. 4º - Os recursos para as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário, e constarão dos orçamentos estaduais dos anos subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de setembro de 2019.



Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição surge da necessidade de se fomentar o agronegócio paraibano, sobremaneira os pequenos criadores dos caprinos para os quais se abre mais uma maneira de comercialização da sua produção leiteira, inserindo-as como parte integrante do lanche escolar.

Segundo dados do IBGE o Estado da Paraíba é o maior produtor de leite de cabra no Brasil, produzindo um total de 5,6 milhões de litros de leite no ano de 2017, em um rebanho total de mais de 19 mil cabras.

Além do que, a inclusão do leite na dieta da merenda escolar é uma forma de combate à desnutrição. Sabe-se que crianças desnutridas apresentam limitações em sua capacidade de aprendizagem, não respondendo adequadamente aos estímulos.

A desnutrição traz como consequências distúrbios orgânicos causados por vários graus de deficiência e a causa mais simples e óbvia é a dieta inadequada. A desnutrição na infância e na adolescência é caracterizada por crescimento deficiente, peso e altura menores. Quando o peso se encontra 70% abaixo do peso ideal, considera-se desnutrição grave.


Atualmente, aproximadamente 6% das crianças têm sintomas de alergia ao leite de vaca, que podem caracterizar-se por distúrbios digestivos, corrimento nasal, otites, erupções cutâneas. A caseína alfa-S1, proteína encontrada em grandes quantidades no leite de vaca, é a grande responsável por esse tipo de reação alérgica.

Por sua vez o leite de cabra possui apenas traços desta proteína, além disso, não contém lactoglobulina, também grande estimulante de reações alérgicas não-específicas.

Vale ressaltar que o leite de cabra também possui características peculiares no que diz respeito a composição de suas gorduras, que são formadas, na sua maioria, por ácidos graxos de cadeias médias e curtas. Além disso, as partículas de gordura (glóbulos) são de tamanho reduzidos em relação ao leite de vaca. Com isso, o leite é rapidamente absorvido, deixando menos resíduos no intestino, evitando assim fermentação, formação de gases, má digestão e constipação, por exemplo.

Diante exposto, certo de que a presente proposição fomentará a produção leiteira paraibana, beneficiando não somente os caprinocultores, como também todas as crianças devido ao alto teor nutritivo do leite de cabra, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 19 de setembro de 2019.



Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.009/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

~~PROJETO DE LEI Nº 1009~~ /2019

Inclui no Calendário Religioso do Estado da Paraíba o evento denominado de "Festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade", realizada anualmente na cidade de Cajazeiras - PB.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Religioso do Estado da Paraíba o evento " Festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade", realizada, anualmente, no mês de setembro, no município de Cajazeiras - PB.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 20 de setembro de 2019



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

Na comunidade católica, Cajazeiras figura como sede da Diocese, criada em 6 de fevereiro de 1914, e integrante da Província Eclesiástica da Paraíba, que posteriormente foi elevada a condição de arquidiocese. A sede episcopal diocesana é a Catedral de Nossa Senhora da Piedade, sede também da paróquia homônima.

A primeira capela dedicada a Nossa Senhora da Piedade na cidade foi construída em 1836, por Ana de Albuquerque, mãe do Padre Inácio Rolim, figura de bastante representação regional. A imagem primitiva da Nossa Senhora da Piedade, instituída como padroeira da cidade de Cajazeiras, ficava exposta no altar-mor da então catedral do município, hoje a igreja Matriz Nossa Senhora de Fátima.

Atualmente, o Dia da Padroeira de Cajazeiras é comemorado anualmente em 15 de setembro, mas a comunidade cristã realiza atividades, junto com a diocese e seus membros, que perduram por cerca de 10 dias, com celebrações religiosas e atrações artísticas e culturais, tendo se tornado uma popular tradição local.

Além disso, é notável que a festa tem elevado sua proporção a cada ano, principalmente com a edição realizada em 2019, com a participação de um público significativo e estrutura e organização que tiveram destaque em toda a região.

Por tamanha representatividade, é incontestável o quanto a "Festa da Padroeira" na cidade de Cajazeiras já se tornou um evento marcante para a comunidade cristã.

Assim, a inclusão dessa comemoração no calendário religioso do estado trata-se da instituição do reconhecimento da importância dessa festividade, que tornou-se um importante evento paraibano, principalmente para a comunidade religiosa.

Sala de Sessões em 20 de setembro de 2019



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 1010 DE 2019

Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio nos clubes e alojamentos de atletas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Todos os clubes e alojamentos de atletas no Estado da Paraíba ficam obrigados a adotar planos de prevenção e combate a incêndio, que serão efetivamente aplicados em suas dependências, com o objetivo de:

- I – identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;
- II – envolver a participação e o comprometimento de seus atletas, dirigentes, treinadores e demais trabalhadores e prestadores de serviços relacionados à atividade desportiva;
- III – proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;
- IV – orientar e conscientizar a comunidade desportiva sobre os riscos encontrados, destacando-se a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, os clubes e alojamentos de atletas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga em caso emergencial e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade em suas dependências.

§ 2º – A elaboração do mapa de riscos e do plano de fuga em caso emergencial poderá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros ou por técnico de segurança do trabalho, visando à orientação sobre o levantamento dos riscos, à correta evacuação dos edifícios e à aprovação final dos respectivos projetos, tudo de modo condizente com o número de pessoas que circulam nos clubes e alojamentos de atletas.

Artigo 2º - É terminantemente proibida a utilização ou o estoque de materiais inflamáveis nos estabelecimentos de que trata esta lei, exceto nos casos legalmente previstos, com a adoção das medidas de segurança adequadas.

Artigo 3º - O descumprimento das normas previstas acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), aplicada em dobro na hipótese de reincidência da irregularidade, além das penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

No universo dos esportes, o ano de 2019 ficou marcado com o triste incêndio no alojamento do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro. O incêndio ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2019 nas primeiras horas do dia, no Centro de Treinamento Geroge Helal, mais conhecido como "Ninho do Urubu", deixando 10 jogadores das categorias de base sem vida.

É com fundamento nesta triste ocorrência que apresento este projeto que possui como objetivo primordial a prevenção e o combate a incêndio nos clubes e alojamentos de atletas no âmbito do nosso Estado. Infelizmente a atuação do poder público, por muitas vezes, é voltada apenas para reparação, deixando de lado o mais importante: a prevenção.

Assim sendo, com fundamento na pertinência da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta importante propositura, visando a prevenção de novos tristes acontecimentos.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 1.011/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

AO EXPEDIENTE

24/09/2019

Projeto de Lei nº 1.011/2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

CRIA o "PROGRAMA ATÉ O ÚLTIMO HOMEM", NOS BATALHÕES DE POLÍCIA MILITAR, BATALHÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NA POLÍCIA CIVIL E AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação do Programa Até o Último Homem nos Batalhões da Polícia Militar, Batalhões do Corpo de Bombeiros Militar, na Polícia Civil e Agentes Penitenciários do Estado da Paraíba.

Parágrafo 1º - Entende-se por "Programa Até o Último Homem", o Programa que tem por finalidade agir preventivamente e concomitantemente em prol da saúde mental dos profissionais que atuam na área de Segurança Pública no Estado da Paraíba.

Parágrafo 2º - O desenvolvimento do Programa Até o Último Homem será realizado através de palestras, seminários e reuniões obrigatórias aos agentes da ativa e optativo aos agentes reformados ou aposentados, com o objetivo de discutir, desenvolver e trabalhar temas como inteligência emocional, trabalho em equipe e humanização das relações intrapessoal e interpessoais, no âmbito da vida profissional e pessoal.

Artigo 2º - Caberá ao Programa Até o Último Homem observar as seguintes diretrizes:

I - Propiciar a troca de conhecimento e experiências, sempre buscando a interação dos colegas de trabalho;

II - Favorecer a divulgação e a conscientização destes agentes da Segurança Pública sobre a importância de trabalhar a inteligência emocional e dar atenção aos aspectos psicológicos derivados da atividade;

III - Facilitar o acesso destes agentes a temas como inteligência emocional e apoio psicológico, levando sempre em consideração a dificuldade que o Agente de Segurança Pública tem em procurar ajuda psicológica e apoio emocional, seja em casa ou no ambiente de trabalho;

IV - Dar assistência aos agentes, da ativa ou não, que por algum motivo estejam

passando por momentos delicados relativos à saúde física ou mental;

V - Dar apoio psicológico e emocional aos agentes que estejam acometidos por deficiências físicas ou mentais;

VI - Buscar soluções para as demandas do cotidiano atual;

VII - Atuar no combate ao suicídio, depressão e outros distúrbios psicológicos inerentes ou não ao exercício da profissão;

VIII - Promover a empatia e o respeito entre colegas de profissão e impulsionar a sensibilidade com a dificuldade do outro;

IX - Os meios utilizados para atingir os objetivos citados nos incisos anteriores serão: palestras, seminários, grupos de apoio, eventos, reuniões, entre outros meios disponíveis;

X - Deverão participar do programa: psicólogos, médicos, profissionais de assistência social, profissionais de direitos humanos, profissionais da área de inteligência emocional e outros profissionais da área de saúde mental e física;

XI - As famílias dos profissionais que atuam na área de segurança pública deverão ser beneficiárias do Programa quando se encontrarem em situação delicada, que tenha relação com a atividade do profissional mencionado;

XII - Deverão participar da regulamentação e implementação do referido programa a Secretaria de Segurança e Defesa Social, Secretaria de Administração Penitenciária, a Polícia Militar da Paraíba, o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e a Secretaria de Desenvolvimento Humano, promovendo juntos o sucesso do Programa.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da operacionalização do Programa correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2019.

Cabo Gilberto Silva
CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os órgãos que atuam na Segurança Pública do Estado da Paraíba são indispensáveis na construção de Políticas Públicas e no desenvolvimento de uma sociedade igualitária, segura e digna. Este Projeto de Lei visa olhar para esses agentes públicos com a relevância que eles merecem.

É dever do Estado cuidar e zelar pelo bem estar físico e emocional dos profissionais que doam as suas vidas para garantir o bem estar social, muitas vezes pondo em risco sua integridade física, mental e emocional.

Não existe a possibilidade de se falar sobre a humanização dos profissionais da segurança pública, sem que eles mesmos sejam receptores de cuidados humanizados por parte do Estado e da sociedade em geral.

Esses profissionais são expostos diariamente a situações extremas por consequência do aumento da violência no Estado, perda de colegas de trabalho em serviço, deficiências físicas causadas por projétil de armas de fogo, sensação de sempre estarem com suas vidas em risco e a constante depreciação de suas imagens por parte da mídia. É importante fomentar o apoio psicológico e emocional para estes agentes através de programas e políticas públicas que visam melhorar suas vidas, o que, conseqüentemente, melhoraria os serviços prestados à sociedade..

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2019.

Cabo Gilberto Silva
CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.012/2019 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

~~PROJETO DE LEI Nº 1.012/2019~~

Dispõe sobre animais comunitários no Estado, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a

comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 2º – Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

§ 1º – Os tutores de que trata o caput serão cadastrados pelo órgão responsável, do qual receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º – Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem

Art. 3º – Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente ou responsável pelo local.

§ 1º – As casas de que trata o caput deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º – Nas casas de que trata o caput será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência a esta lei.

Art. 4º – Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 5º – Para efetivar esta lei, o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos direitos dos animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência;

II – possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III – incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV – promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V – autorizar o patrocínio ou apadrinhamento do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa); e

VI – registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina quando o município dispuser de um setor ou secretaria referente a animais.

Parágrafo único – O cadastro de que trata o inciso VI do caput contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I – nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II – nome do animal;

III – características físicas;

IV – histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, entre outros.

Art. 6º – O poder público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei reconhece o animal comunitário como sendo aquele que, sem tutor definido, estabelece relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade onde vive. Dessa forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

Essa comunidade precisa oferecer todas as condições para que os animais tenham uma vida saudável, de modo que sejam estabelecidos vínculos de dependência e manutenção entre os animais e os moradores de onde vivem.

Deixar um animal sem acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao poder público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a esses direitos que lhes são inerentes e tanto quanto o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover o cuidado, a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o

grau de vulnerabilidade em que vivem, somando-se à evolução do pensamento humano no sentido de avançar à proteção e ao reconhecimento enquanto sujeitos de direitos é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 1.013/2019
AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

PROJETO DE LEI Nº 1013 /2019

Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Olho d'Água-PB a Jurú-PB.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Olho d'Água-PB a Jurú-PB, passando pelo Distrito de Socorro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 19 de setembro de 2019.


TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

Justificação: com o intuito de beneficiar a população e os transeuntes desta região, se faz necessário o projeto de estadualização deste trajeto, para melhorar o acesso tanto dos cidadãos como também dos serviços de utilidade pública como de saúde e educação, proporcionando uma melhor atuação do governo estadual, já que o governo municipal não dispõe de recursos para conservar o referido trecho que tem aproximadamente 60km de extensão.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 19 de setembro de 2019.


TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.014/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 1014 de 2019.

— AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

TORNA OBRIGATÓRIA A DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA ARRECADADA, PROVENIENTE DE MULTAS POR INFRAÇÃO DO REGULAMENTO DE TRÂNSITO, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a repassar 10% (dez por cento) da receita bruta arrecadada de multas por infração do Regulamento de Trânsito aplicadas nas estradas e rodovias, para a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Parágrafo 1º- Os recursos serão destinados à realização de campanhas de educação no trânsito para os alunos e suas famílias.

Artigo 2º - O Poder Executivo fará o repasse dos recursos em cota única no exercício seguinte.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria de Educação realizar o planejamento e execução das atividades em todas as cidades do Estado.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A educação de trânsito nas escolas auxiliará na compreensão da criança em relação aos elementos e as situações vivenciadas no trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possui o capítulo VI inteiro versando sobre educação para o trânsito. Seu primeiro artigo diz que a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

É sabido que a utilização dos recursos arrecadados através das infrações de trânsito tem destino determinado pela legislação. No entanto, é inconcebível que parte desses recursos não sejam destinados para o custeio de atividades de educação no trânsito. Através da educação dentro das escolas, poderemos formar cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar a vida e o trânsito.

A iniciativa tem por objetivo contribuir na construção de valores, como o respeito ao próximo para a proteção da vida, que é o nosso bem maior. Ademais, essa educação promovida nas escolas deve ter o objetivo de subsidiariamente alcançar as famílias dos alunos, as quais auxiliam para a mudança cultural de nosso país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.015/2019
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 1015 /2019.
AUTOR: deputado LINDOLFO PIRES

Denomina de "**LUIS PAES DE ARAÚJO**", a Rodovia PB-082, no trecho que interliga os municípios de Pilar à Itabaiana, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de "**LUIS PAES DE ARAÚJO**", a Rodovia PB-082, no trecho que interliga os municípios de Pilar à Itabaiana, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2019.


LINDOLFO PIRES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar de "**LUIS PAES DE ARAÚJO**", a Rodovia PB-082, no trecho que interliga os municípios de Pilar à Itabaiana, no Estado da Paraíba.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2019


LINDOLFO PIRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1016 DE 2019

Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se à preferência prevista nesta lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do governo e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

Art. 3º Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovar e manter sob sua guarda pessoas idosas ou deficientes físicos poderá concorrer aos imóveis, também.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - pessoa idosa aquela que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

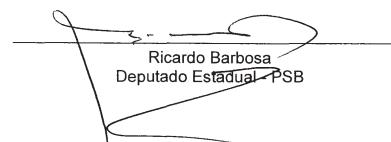
II - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Nos edifícios multifamiliares a que se refere esta lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 6º Caberá à Companhia de Habitação de cada Estado, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Nossa mensagem tem por escopo dispor sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais do Estado da Paraíba.

E assim o fiz tendo em vista que muitos prédios não dispõem de elevadores, obrigando moradores a fazerem os deslocamentos de um andar ao outro por meio de escadas. Pensando numa melhora da qualidade de vida dos idosos e deficientes físicos que vierem a adquirir imóveis nessas edificações, este matéria propõe a disponibilização dos apartamentos do andar térreo construído por programas habitacionais do governo.

É público e notório que até mesmo os jovens fisicamente saudáveis encontram dificuldades na superação de longas sequências de degraus até atingirem suas residências, ficando extremamente prejudicados os idosos e as pessoas com deficiência, que acabam tendo sua movimentação reduzida.

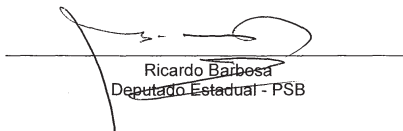
Cumprindo ainda destacar que esta proposição tem o escopo de reforçar e colocar em prática o Estatuto do Idoso bem como a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo maior respeito e atenção à população

idosos bem como concedendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais de locomoção.

Assim, permitindo que os apartamentos térreos sejam ocupados por eles, o Poder Executivo acaba por melhorar a qualidade de vida dos idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Em face do exposto, matéria ora em comento, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 1.017/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

PROJETO DE LEI Nº 1.017 / 2019.

Emenda: Concede o "Título de Cidadão Paraibano" a Senhora Karina de Alencar Tôrres e dá outras providências;

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Karina de Alencar Torres, pelos relevantes serviços prestados na Polícia Civil no nosso estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2019.


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A senhora Karina de Alencar Torres, nascida em Recife, desde cedo teve vontade de cursar Direito e ajudar na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Cursou ensino fundamental e médio no Grupo Educacional Contato. Obteve certificação de proficiência na língua inglesa pelo FCE (Primeiro Certificado em Inglês) da Universidade de Cambridge, ainda estudante de Direito, foi aprovada no concurso da Polícia Civil do estado da Paraíba, no ano de 2003. Em dezembro de 2003 concluiu o Curso de Direito e em 2005 tomou na OAB, Seccional Pernambuco.

Em Março de 2006 foi nomeada como Delegada de Polícia Civil no estado da Paraíba, onde desempenhou funções na Seccional de Itaporanga, nos anos de 2006 a 2009, trabalhando em Boa Ventura, Pedra Branca e Diamante.

Entre 2009 a 2014 trabalhou na Seccional de Itabaiana, passando pelas cidades de Mogeiro, Alagoa Grande, Juarez Távora, Juripiranga e Salgado de São Félix.

Em Alagoa Grande, ano de 2011, participou de Operação que desarticulou tráfico de entorpecentes, chegando a prender foragido da cadeia pública e um dos líderes de entorpecentes daquela região.

Em Itabaiana, chegou a receber elogios por ter participado da Operação Athos, juntamente com outros policiais civis, operação esta que desarticulou o tráfico de entorpecente na região.

No ano de 2013 foi a primeira Delegada da Polícia Civil da Paraíba a concluir o COTE - Curso de Operações Táticas Especiais promovido pela PCPB.

Em junho de 2014, foi designada para trabalhar no Núcleo de Homicídios da Seccional de Santa Rita, onde participou de operação que, com o apoio da Inteligência conseguiu elucidar tentativa de homicídio praticada contra adolescente que foi atingida por disparo de espingarda calibre 12, tendo sido possível, durante operação, evitar a prática de homicídios na cidade.

Ainda no ano de 2014, foi agraciada pela Câmara Municipal de Alagoa Grande com o "Título de Cidadã Alagoa-grandense", pelo reconhecimento do seu trabalho e serviços prestados naquela cidade.


Em 2015 concluiu o curso de Instrutora de Yoga pela Associação Nacional de Yoga Integral, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Ainda em 2015 foi designada para trabalhar no Grupo de Operações Especiais, sob a Titularidade de Dr. Allan Barbosa Terruél.

Em maio de 2018 foi designada para ocupar o Cargo de Delegada Titular da Delegacia Especializada do Grupo de Operações Especiais, onde desempenha suas funções até a presente data. No GOE, participou de algumas operações que merecem destaque, como:

- ✓ No ano de 2015, cumprimento de mandado de prisão de conhecido assaltante de banco "Chico Nogueira"; prisão em flagrante de suspeito que tentou roubar caixa eletrônico do Bradesco no município de Conde, onde houve troca de tiros, tendo sido apreendido um fuzil dos criminosos usado na ação;
- ✓ No ano de 2016, operação em conjunto com o DEICOR-RN, que culminou com prisão em flagrante de criminosos foragidos do Rio Grande do Norte, responsáveis por assaltos a banco e assaltos em vários municípios da Paraíba; Operação em conjunto com a PRF, que culminou com a apreensão de diversos objetos que estavam guardados em um imóvel em João Pessoa, fruto de roubos diversos em João Pessoa e região metropolitana;
- ✓ No ano de 2017, operação que culminou com a prisão de associação criminosa que praticava assaltos e sequestros em João Pessoa, tendo sido apreendidas 05 armas de fogo. Ainda em 2017, Operação em conjunto com o GAECO, apreendeu num período de 04 meses quase 1 tonelada de entorpecentes na grande João Pessoa;
- ✓ Em 2018, duas grandes operações em Bayeux, em parceria com a Polícia Militar, diminuíram no mês de fevereiro de 2018 e Overloque, no mês de dezembro do mesmo ano, as quais tiveram como objetivo combater o tráfico de entorpecentes.
- ✓ Em 2019 o GOE cumpriu mandato de prisão do assaltante a bancos foragido dos estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco, o qual estava escondido e usando nome falso na Paraíba, desde o ano de 2015.

Sempre atuando brilhantemente na nossa polícia e dedicando-se sempre a combater o mal e a desordem em nosso estado e nas cidades na qual era enviada, com muito comprometimento, seriedade e trabalho em equipe.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2019.


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

PAUTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Pauta da 8ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"
Data: 25/09/2019 (Quarta-feira)
Horário: 8 horas

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Estela Bezerra (Presidente)	PSB
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep. Dep. Dr. Érico	PPS

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra	PSB
Dep. Cida Ramos	PSB
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep.	
Dep.	

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I - Discussão e votação da Ata
II - Expediente
III - Ordem do Dia/Pauta

01.PROJETOS DE LEI N°s:

224/2019 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Assegura aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/04/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

230/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Torna obrigatória a implantação gradativa de sistemas de segurança para o controle de entrada e saída dos estudantes nas dependências das Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

282/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de São João do Município de Bananeiras, neste Estado.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Chió

312/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional e do Hino do Estado da Paraíba nos eventos esportivos realizados no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Chió

340/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

341/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a promoção de ações na educação que vise a valorização de mulheres como estratégia de prevenção e combate à violência, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

355/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Declara Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba a Atividade de Louceira na comunidade Chã de Pia no município de Areia – PB, e no Assentamento Oziel Pereira, no município de Remígio.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

363/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar estadual e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Chió

436/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

453/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Chió

470/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Insere ao Patrimônio Histórico e Artístico no Estado da Paraíba - IPHAEP a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no município de Esperança.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

485/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o “Dia do Quilombola” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/09/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

486/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o “Dia do Quadrilheiro Junino” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/09/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

583/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Dispõe sobre a liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba e define penalidades pelo descumprimento.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Chió

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

CADERNO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO GESTORA DO PINAV

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV

O PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DO PINAV, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.321/2019, torna públicas as relações discriminadas abaixo, referente à vaga remanescente do edital nº 001/2019 do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, nos termos do edital nº 002/2019, publicado no Diário do Poder Legislativo de 11 de setembro de 2019:

SERVIDORES EMPREGADOS			
ORDEM	MATRICULA	NOME	PRIORIDADE
1	2709520	GERALDO LIMA BATISTA	Art. 2º, §4º da Lei 11321/2019

SERVIDORES SUPLENTE			
ORDEM	MATRICULA	NOME	
2	2701944	JOSÉ RIBEIRO CARLOS JÚNIOR	Art. 4º da Lei 11321/2019
3	2711095	CARLOS HUMBERTO SOARES	Art. 4º da Lei 11321/2019

João Pessoa, 24 de setembro de 2019.


BEETHOVEN BEZERRA FONSECA
 Presidente da Comissão Gestora do PINAV

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR